



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001255-69.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado LEONARDO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.895

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001255-69.2024.8.26.0572

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
APELADO : LEONARDO BARBOSA (justiça gratuita)
COMARCA : SÃO JOAQUIM DA BARRA – 1ª VARA

RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade c.c. obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por Leonardo Barbosa em face de Master Prev Clube de Benefícios.

Sustenta o autor que é titular de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária. Diz que, em abril de 2024, constatou descontos em seu benefício previdenciário na quantia de R\$ 77,86. Informa que *“jamais contratou qualquer dos serviços da ré nem a ela se associou, bem como não autorizou que fosse realizado desconto em seu benefício em favor desta”*. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro dos valores descontados. Alega que os descontos causaram grandes aborrecimentos, afetando a honra objetiva do autor e causando desequilíbrio financeiro. Pugna pela concessão da

tutela de urgência para determinar que o requerido cesse os descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ao final, requer a procedência da demanda, com a declaração de inexistência de obrigação e a condenação do réu ao reembolso de forma dobrada e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (fl. 30).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 92/95). Observou que não se pode exigir que o autor fizesse prova negativa, cabendo à ré comprovar a contratação. Salientou que *“foi dada à ré a oportunidade de produzir a prova essencial ao seu interesse mas este ficou-se inerte assumindo o risco de sofrer consequências negativa sem razão da não produção da prova”*. Entendeu pela nulidade dos débitos e pelo ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados, pois não comprova a má-fé da ré. Ponderou ser *“desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido pela parte autora, porquanto em se tratando de desconto indevido, in re ipsa o dano moral decorrente da supressão de valores em benefício previdenciário, dispensando prova objetiva de qualquer prejuízo, o qual se presume e decorre do próprio fato e da experiência comum”*. Assim, declarou a nulidade do débito e condenou a ré à restituição dos valores de forma dobrada e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Inconformada, apela a ré (fls. 98/106). Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz que o mero desconto no valor de R\$ 77,86 no benefício previdenciário do autor não é apto a acarretar danos morais. Argumenta que houve mero aborrecimento, pois o autor não comprovou que o desconto lhe causou vexame social ou sofrimento capazes de caracterizar dano moral indenizável. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma, para que seja afastada a indenização por danos morais ou, subsidiariamente, para que o seu valor seja reduzido.

Processado o recurso (fl. 136), foram apresentadas contrarrazões (fls. 139/143).

Por esta Instância foi indeferida a gratuidade judiciária pleiteada e determinado o recolhimento do preparo do recurso no prazo de cinco

dias, sob pena de deserção (fls. 150/153).

Deixou a parte, contudo, transcorrer “*in albis*” o prazo para atendimento da determinação de recolhimento das custas, conforme certidão de fl. 155.

É o relatório.

2. É caso de não se conhecer do recurso de apelação, com fulcro no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isso porque deixou a apelante de juntar a comprovação atinente ao tempestivo recolhimento dos valores do preparo, em frontal desatendimento ao disposto no sobredito comando legal.

Na medida, pois, em que se ficou inerte a recorrente em relação à providência pertinente ao preparo recursal, forçoso é o reconhecimento da deserção, uma vez que se constitui o preparo requisito de admissibilidade do recurso, cuja não observância leva ao não conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

“Agravos - Regulamentação de Visitas - Assistência judiciária gratuita - Não comprovação de fazer jus aos benefícios da Lei 1.060/50 - Ausência de recolhimento da taxa judiciária e do porte de retorno - Recurso deserto” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 0328738-13.2009.8.26.0000 – São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Ribeiro da Silva – j. 07.10.2009).

Destarte, ausente prova do recolhimento de qualquer valor a título de preparo, manifestamente inadmissível se revela o recurso, devendo o apelo não ser conhecido, nos termos do artigo 1.007 do Estatuto Processual Civil.

Com o resultado, deixo de majorar os honorários advocatícios, ante a ausência de fixação no juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi
Relator